



PARECER JURÍDICO N.º 010/2026

Ref.: Correlação entre códigos da lista municipal do ISSQN (Lei nº 4.021/2003) e códigos do Emissor Nacional da NFS-e

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 23/01/2026

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ISSQN. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e). PADRONIZAÇÃO NACIONAL. CORRELAÇÃO (MAPPING) ENTRE CÓDIGOS MUNICIPAIS E CÓDIGOS NACIONAIS DO EMISSOR NACIONAL. MEDIDA TÉCNICO-OPERACIONAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÃO DE AJUSTE REDACIONAL PARA REFORÇO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 079/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cujo objeto é autorizar que o Executivo Municipal, por meio de Decreto, proceda à correlação entre os códigos dos itens e subitens de serviços sujeitos ao ISSQN constantes da Tabela I do Anexo da Lei Municipal nº 4.021/2003 e os respectivos códigos de tributação utilizados pelo Emissor Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Conforme o texto do projeto, a correlação tem finalidade de compatibilização/integração ao Sistema Nacional da NFS-e, cuja adoção será obrigatória a partir de 01/01/2026, nos termos indicados na própria proposição (art. 62, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025). A proposição explicita, ainda, vedação expressa de alteração das alíquotas do ISSQN (art. 4º).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Competência municipal e enquadramento normativo

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência tributária para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) (art. 156, III), bem como competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Nesse contexto, é juridicamente adequada a atuação legislativa municipal voltada à disciplina de instrumentos e procedimentos administrativos relacionados à emissão de documentos fiscais e à gestão do cadastro de serviços, desde que observadas as normas gerais aplicáveis e a reserva legal tributária quanto aos elementos essenciais do tributo.

O Projeto de Lei nº 079/2025, em essência, pretende viabilizar um ato de natureza técnico-operacional (mapeamento/correlação de códigos) para compatibilização do rol municipal de serviços e suas descrições com a codificação exigida pelo Emissor Nacional da NFS-e, preservando o conteúdo material da legislação tributária municipal.

II.2 - Iniciativa legislativa e constitucionalidade formal

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra compatível com o objeto, por envolver providência de organização administrativa e operacional da Administração Tributária Municipal (correlação de códigos para integração sistêmica). Não se identifica vício formal de iniciativa.

II.3 - Constitucionalidade material, legalidade tributária e limites do decreto regulamentar

O ponto central de controle jurídico consiste em assegurar que a correlação a ser realizada por Decreto Municipal não implique inovação tributária. Em matéria tributária, vigora



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



o princípio da estrita legalidade, de modo que somente lei pode instituir ou majorar tributos e alterar os elementos essenciais da obrigação tributária (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquotas, sujeito passivo, dentre outros).

No caso concreto, o Projeto estabelece salvaguarda expressa ao dispor que a correlação não poderá, em nenhuma hipótese, resultar em alteração nas alíquotas previstas na Lei Municipal nº 4.021/2003 e diplomas correlatos (art. 4º). Trata-se de cláusula importante para delimitar o alcance do ato regulamentar, confinando-o ao plano da execução administrativa (codificação e interoperabilidade) e não ao plano da alteração do regime jurídico do ISSQN.

Deve-se enfatizar, contudo, que a correlação também não pode produzir efeitos equivalentes a (i) reclassificação material de serviços com impacto na incidência, (ii) modificação de regras de local de incidência, (iii) criação/agravamento de obrigações principais ou acessórias em seu conteúdo essencial, ou (iv) alteração indireta de carga tributária. O Decreto deve permanecer estritamente vinculado à correspondência técnica entre codificações, a partir da lista municipal vigente.

Nesse sentido, a redação do art. 2º do projeto (“mesmo valor jurídico”) merece atenção. Embora a intenção aparente ser a de assegurar equivalência e evitar divergências interpretativas, a expressão pode abrir margem a leitura ampliada. Recomenda-se ajuste redacional para explicitar que a equivalência é técnico-operacional, para fins de emissão da NFS-e e procedimentos administrativos, sem atribuir ao código nacional efeito normativo autônomo no ordenamento municipal.

II.4 - Mérito administrativo e segurança jurídica

Do ponto de vista do interesse público, a proposição se alinha à necessidade de adequação do Município ao padrão nacional de emissão de NFS-e, favorecendo padronização, integração de dados, redução de inconsistências cadastrais e maior previsibilidade para contribuintes e Administração Tributária.

Como boa prática de transparência e segurança jurídica, recomenda-se que o Decreto que estabelecer a tabela de correlação seja amplamente publicado, em formato acessível e



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



passível de consulta (inclusive com histórico de versões), a fim de reduzir custos de conformidade e evitar controvérsias sobre enquadramento.

II.5 - Técnica legislativa e tramitação

O Projeto apresenta estrutura normativa objetiva (arts. 1º a 5º), com delimitação de finalidade e cláusula de salvaguarda de alíquotas. Recomenda-se regular tramitação perante a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, bem como, no mérito, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, considerando a interface tributária e os impactos operacionais na arrecadação e fiscalização.

III - PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO (RECOMENDÁVEL)

Para reforço da segurança jurídica e para afastar interpretação de equiparação normativa material, sugere-se emenda de redação ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de emissão da NFS-e e de procedimentos administrativos de cadastro, fiscalização e arrecadação, a correlação prevista no art. 1º assegurará a correspondência técnica entre a codificação municipal e a codificação nacional, sem prejuízo da observância da legislação municipal do ISSQN.”

IV - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e CONVENIÊNCIA JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 079/2025, recomendando-se sua aprovação, preferencialmente com a emenda redacional indicada no item III, a fim de explicitar o caráter técnico-operacional da correlação e resguardar, de forma ainda mais robusta, a reserva legal tributária.

Varginha, M.G., 23 de Janeiro de 2026.



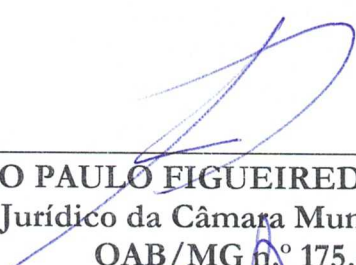
Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

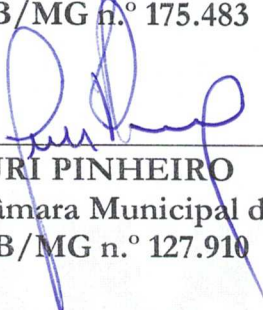
Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

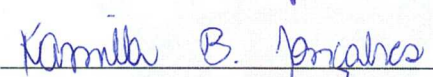




JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483



YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910



KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023